



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 155/2026

Autora: Ver.^a Amanda Oliveira Rodrigues Portela (PMN)

Relator(a): Ver(a). EDIZIO

Ementa: Dispõe sobre a Campanha Municipal de Combate ao Abandono Hospitalar da Pessoa Idosa no Município de Maracanaú e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 155/2026, de autoria da nobre Vereadora Amanda Oliveira Rodrigues Portela (PMN), protocolado em 02 de junho de 2026 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 78, I, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracanaú.

A proposição institui a Campanha Municipal de Combate ao Abandono Hospitalar da Pessoa Idosa, com o objetivo de conscientizar a população sobre a proteção e os direitos da pessoa idosa e prevenir práticas de abandono em unidades hospitalares. O art. 2º define os objetivos da campanha; o art. 3º elenca as ações que poderão ser realizadas, incluindo palestras, eventos educativos, campanhas publicitárias, capacitação de profissionais e parcerias; o art. 4º autoriza os órgãos municipais a promoverem ações integradas de acolhimento e encaminhamento; o art. 5º determina que o Poder Executivo "indicará a Secretaria de Saúde para acompanhar, coordenar, a implantação e execução desta lei"; o art. 6º delega a regulamentação ao Executivo; o art. 7º prevê que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposição versa sobre tema de elevada sensibilidade social e relevância jurídica incontestável. O abandono hospitalar de pessoas idosas constitui conduta tipificada como crime pelo art. 98 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), viola frontalmente os arts. 1º, III, e 230 da Constituição Federal de 1988 — que impõem à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar os idosos, assegurando sua dignidade e bem-estar — e encontra amparo municipal no art. 1º, parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, que consagra o "absoluto respeito aos direitos humanos, com garantia de amparo, respeito e defesa [...] da pessoa idosa". A iniciativa de instituir campanha educativa municipal sobre o tema é, portanto, constitucionalmente legítima e socialmente necessária.

Não obstante, a análise técnica desta Comissão identifica dois vícios formais que impedem a aprovação da proposição na forma em que se encontra.



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

1. Vício de iniciativa — art. 5º

O art. 5º da proposição determina: "O Poder Executivo indicará a Secretaria de Saúde para acompanhar, coordenar, a implantação e execução desta lei, se necessárias envolver outras secretarias no projeto." Ao designar, de forma imperativa, órgão específico da Administração Pública Municipal para função determinada, a proposição invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para organizar e dirigir sua Administração, nos termos do art. 38, parágrafo único, III, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, e do art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal de 1988, aplicável por simetria ao plano municipal. Trata-se de vício formal de inconstitucionalidade insanável, que não se convalida pela eventual sanção do Prefeito Municipal, nos termos do art. 2º, caput, da Constituição Federal.

Esta Comissão registra que a fórmula redacional do art. 5º é idêntica à adotada nos arts. 7º do PL nº 149/2026, 6º do PL nº 141/2026 e 9º do PL nº 130/2026 — todas proposições da mesma autora, todas submetidas a parecer contrário por este mesmo fundamento. A reiteração do mesmo vício em múltiplas proposições reforça a necessidade de que, nas reapresentações, o dispositivo seja integralmente suprimido ou substituído por cláusula aberta que preserve a discricionariedade do Executivo.

2. Ausência de nota de impacto financeiro e orçamentário

O art. 7º prevê que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sem que a proposição apresente a nota de adequação orçamentária e financeira exigida pelo art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelo art. 141 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú. As ações previstas no art. 3º — palestras, seminários, campanhas publicitárias nos meios de comunicação, capacitação de profissionais e parcerias institucionais — demandam recursos públicos mensuráveis para sua realização, sem que haja estimativa de impacto, identificação de fonte de custeio ou demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes. A cláusula genérica de cobertura orçamentária do art. 7º não supre essa exigência legal. A ausência da nota de adequação orçamentária configura vício formal autônomo e insanável nesta fase de tramitação.

3. Sugestão à autora

Reconhecendo o mérito indiscutível da proposição e sua consonância com os princípios constitucionais de proteção à pessoa idosa, esta Comissão sugere à nobre autora a reapresentação com as seguintes correções: (i) supressão do art. 5º — ou sua substituição por cláusula que confira ao Poder Executivo plena discricionariedade para organizar a execução da lei, sem nomear secretaria específica; e (ii) juntada de nota de impacto orçamentário e financeiro com estimativa dos custos das ações previstas e identificação da fonte de custeio, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com essas correções, o projeto não apresentaria



Câmara Municipal de
Maracanaú

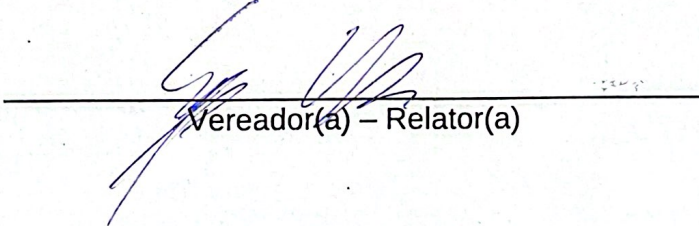
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

impedimentos constitucionais formais à sua aprovação.

III – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, e considerando: (i) o vício de iniciativa configurado pelo art. 5º, que designa imperativamente a Secretaria de Saúde para coordenar a execução da lei, em violação ao art. 38, parágrafo único, III, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú e ao art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal de 1988; e (ii) a ausência de nota de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelo art. 141 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú — este(a) Vereador(a) Relator(a), após análise da matéria, apresenta PARECER CONTRÁRIO à aprovação do Projeto de Lei nº 155/2026, com indicação de arquivamento da matéria, e sugestão à autora de reapresentação com as correções apontadas na fundamentação, submetendo este parecer à apreciação dos demais membros da Comissão competente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 10 de junho de 2026.



Vereador(a) – Relator(a)